CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ nº. 95.587.663/0001-60
Rua Rio Grande do Sul, nº. 2122, Centro – CEP: 85.350-000
E-mail: contato@cmnl.pr.gov.br

PARECER JURÍDICO, 31 DE AGOSTO DE 2026.

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 01/2026

AUTORIA: EXECUTIVO

SÚMULA: Emenda modificativa à Lei Orgânica e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado pelo Prefeito Municipal Fábio Roberto dos Santos, com fundamento no art. 61 da Lei Orgânica do Município de Nova Laranjeiras, destinado a alterar o § 2º do art. 15 da Lei Orgânica Municipal.

A proposição objetiva incluir expressamente a cessão de uso entre os instrumentos jurídicos admitidos para a utilização de bens municipais por terceiros, ao lado da concessão administrativa de uso, da autorização e da permissão, preservando a submissão dessas formas de utilização às exigências previstas na própria Lei Orgânica Municipal.

Conforme a mensagem encaminhada à Câmara, a alteração decorre da necessidade de aperfeiçoar a disciplina local relativa ao uso de bens públicos municipais, especialmente para permitir, em situações de interesse público, a cessão de bens e equipamentos a associações e outras entidades, sem afastar os critérios de legalidade, impessoalidade, interesse público e observância das normas aplicáveis.

A justificativa registra, ainda, que a Administração Municipal pretende posteriormente disciplinar, por legislação específica, as condições objetivas para as cessões, estabelecendo critérios voltados ao interesse público e evitando

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
RECEBIDO EM 31/08/26
MAICOM PROVIN
TÉCNICO LEGISLATIVO
MAT. Nº 02/2613

favorecimentos pessoais, especialmente nas hipóteses relacionadas a bens adquiridos com recursos de outros entes federativos.

Compete a esta Procuradoria Jurídica examinar a proposição sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, competência, iniciativa e regularidade formal do processo legislativo, sem substituir a apreciação política do mérito pelos Vereadores e pelas Comissões competentes desta Casa.

É breve o relatório.

II – DO MÉRITO

A proposição deve ser examinada, inicialmente, à luz do regime constitucional próprio das Leis Orgânicas Municipais. A Constituição Federal assegura autonomia política, administrativa e legislativa aos Municípios e estabelece, em seu art. 29, que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará.

A iniciativa apresentada mostra-se formalmente legítima. O art. 61 da Lei Orgânica de Nova Laranjeiras prevê expressamente que a Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, do Prefeito Municipal ou de iniciativa popular. Sendo a proposição subscrita pelo Chefe do Poder Executivo, encontra-se atendido o requisito de iniciativa.

Quanto ao objeto, a matéria insere-se na autonomia municipal para organizar e administrar seu patrimônio e disciplinar a utilização dos bens públicos de sua titularidade. A Constituição Federal atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, sendo inerente à autonomia administrativa municipal a definição das formas juridicamente admitidas de utilização de seus bens por terceiros.

A alteração proposta não importa alienação do domínio do bem público nem transfere, por si só, a propriedade municipal a particulares. A cessão de uso constitui instrumento de transferência da utilização de determinado bem, nas condições fixadas pelo Poder Público, preservando-se a titularidade patrimonial do Município e a vinculação do ato ao interesse público.

A inclusão expressa da cessão de uso no § 2º do art. 15 da Lei Orgânica é compatível com o regime jurídico-administrativo. A Administração Pública pode valer-se de diferentes instrumentos para permitir ou transferir o uso de seus bens, desde que respeitados a finalidade pública, a competência da autoridade, a motivação, a impessoalidade, a igualdade entre os interessados e as demais exigências previstas na legislação aplicável.

A redação proposta mantém a exigência de procedimento competitivo na forma disciplinada pela Lei Orgânica e não elimina as disposições subsequentes atualmente existentes no próprio art. 15, inclusive aquelas que estabelecem condições para a concessão administrativa de uso, autorização legislativa quando cabível, formalização dos instrumentos e hipóteses de dispensa justificadas pelo interesse público ou social relevante.

Sob esse aspecto, não se identifica incompatibilidade material entre a inclusão da cessão de uso e os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal. Ao contrário, a submissão da utilização privativa de bens municipais a critérios objetivos e à disciplina legal busca concretizar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, impedindo que a disposição do patrimônio público seja realizada sem fundamento jurídico ou em benefício pessoal de destinatário determinado.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos e consagra princípios como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, igualdade e competitividade. A disciplina orgânica municipal não afasta a incidência das normas gerais federais quando aplicáveis aos atos concretos de disposição ou utilização de bens públicos, devendo com elas ser interpretada de maneira sistemática.

Também não se verifica, na proposição, autorização genérica para cessão gratuita ou para favorecimento de entidade específica. O texto limita-se a reconhecer a cessão de uso como modalidade juridicamente possível de utilização de bem municipal por terceiro. A definição de beneficiários, condições, prazo, encargos, eventual remuneração e demais requisitos dependerá do regime legal aplicável ao caso concreto e do atendimento ao interesse público devidamente demonstrado.

A finalidade indicada na mensagem do Poder Executivo, consistente em possibilitar a utilização de bens municipais por associações e entidades comunitárias em situações justificadas, não afronta a Constituição ou a legislação federal. O apoio administrativo a entidades que desenvolvam atividades de interesse coletivo pode ser juridicamente legítimo, desde que a atuação municipal permaneça orientada por critérios objetivos, impessoais e compatíveis com a finalidade pública.

A alteração da Lei Orgânica também se mostra adequada como instrumento normativo, uma vez que o dispositivo que atualmente disciplina o uso de bens municipais por terceiros integra a própria Lei Orgânica. Pretendendo-se ampliar o rol de instrumentos nele previsto, a modificação deve ocorrer mediante emenda à Lei Orgânica, observando-se o processo legislativo qualificado estabelecido constitucionalmente.

A proposta não modifica competência privativa da União ou do Estado, não interfere em matéria de direito civil de forma incompatível com a legislação federal e não cria regime de contratação em desacordo com as normas gerais nacionais. A norma possui natureza predominantemente organizatória e patrimonial, voltada à Administração Municipal e ao tratamento jurídico dos bens de sua titularidade.

Do mesmo modo, a proposição não cria despesa obrigatória, não institui cargos ou funções públicas, não altera remuneração de servidores e não modifica a estrutura administrativa municipal. Seu conteúdo está restrito à disciplina jurídica do uso de bens municipais, matéria compatível com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo e com a competência normativa local.

No plano do processo legislativo, a proposta possui tramitação especial. O Regimento Interno atribui à Comissão de Legislação, Justiça e Redação competência para pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica e prevê a constituição de Comissão Especial para manifestação quanto ao mérito, observadas as regras regimentais pertinentes.

A votação deve observar, obrigatoriamente, o procedimento estabelecido pelo art. 29 da Constituição Federal e pelo art. 61 da Lei Orgânica Municipal: dois turnos de discussão e votação, aprovação por dois terços dos membros da Câmara Municipal e interstício mínimo de dez dias entre os turnos. O Regimento Interno igualmente prevê interstício mínimo de dez dias para proposta de emenda à Lei Orgânica.

Por se tratar de emenda à Lei Orgânica, a proposição aprovada não se submete à sanção do Prefeito. A competência de promulgação pertence à Mesa da Câmara Municipal, conforme determina a Constituição Federal e dispõe expressamente o § 1º do art. 61 da Lei Orgânica de Nova Laranjeiras.

A observância desse rito qualificado constitui condição própria da validade formal da futura Emenda à Lei Orgânica. Atendidos a iniciativa, o parecer das instâncias regimentais competentes, os dois turnos, o interstício constitucional, o quórum de dois terços e a promulgação pela Mesa da Câmara, não se identifica obstáculo jurídico à continuidade da tramitação.

A matéria apresentada não alcança limitações materiais incompatíveis com a autonomia municipal, nem modifica direitos fundamentais ou princípios estruturantes impostos aos Municípios pela Constituição Federal e pela Constituição do Estado do Paraná. Cuida-se de alteração pontual na disciplina do patrimônio municipal, preservando-se a necessária vinculação dos atos concretos de cessão ou utilização de bens ao interesse público e ao ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, sob os aspectos constitucional, legal e regimental, a proposta encontra-se apta a prosseguir no processo legislativo, cabendo aos Vereadores, no exercício legítimo de sua função parlamentar, apreciar a conveniência e a oportunidade da alteração pretendida.

Em razão do exposto, cabe aos vereadores analisar a oportunidade e conveniência, discutir e votar o mérito da questão em plenário.

Impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.

III – DA CONCLUSÃO

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Em razão do exposto, opino pela regular tramitação do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01/2026, de autoria do Executivo.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos edis a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

S.M.J

Nova Laranjeiras (PR), 31 de agosto de 2026.

DIOGO HENRIQUE SOARES
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 48.438